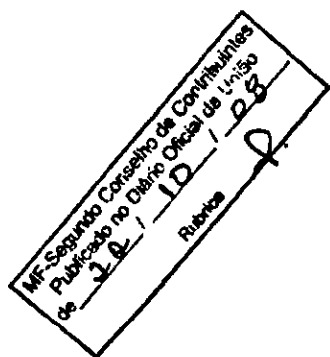




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13808.000962/95-50
Recurso nº	136.790 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.133
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 07 de 2007
Sueli Talenti Mendes da Cruz
Mat. Sape 91751



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994

Ementa: DCTF. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL.

Provada a realização efetiva da compensação da Cofins com indêbitos do Finsocial na escrita fiscal do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal, não pode o tributo ser novamente exigido somente em razão de erro de informação, na DCTF, do valor devido.

Recurso provido.

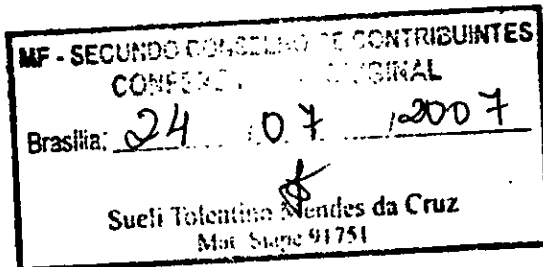
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Rafael Pinheiro Lucas Ristow - OAB/SP nº 248605, advogado da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigência de parte da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins relativa ao mês de fevereiro de 1994.

A exigência fiscal decorreu do fato de o valor da Cofins devida constar da DCTF referente ao mês de fevereiro de 1994 e haver sido recolhida com insuficiência.

Impugnando o auto de infração, informou a contribuinte haver proposto Ação Cautelar Inominada com pedido de concessão de liminar e respectiva ação ordinária visando o reconhecimento da legalidade da compensação de parcelas da Cofins, efetuada com os valores excedentes de 0,5% da alíquota do Finsocial.

Com a concessão da liminar passou a proceder a compensação e informar em DCTF o total devido e compensado.

Entretanto, em relação ao mês de fevereiro de 1994, a compensação foi parcial, sendo efetuado o recolhimento da parcela excedente do indébito então apurado. Ocorre que, por engano, informou na DCTF somente o valor recolhido e não o valor total com identificação da parcela compensada e da parcela recolhida.

A contribuinte efetuou a retificação da DCTF apresentada com erro em data posterior à lavratura do auto de infração.

A contribuinte foi intimada a apresentar certidão de objeto e pé das ações judiciais, a qual foi anexada à fl. 53.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, decidiu:

"não conhecer a impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante, e julgar procedente a aplicação dos juros de mora e procedente em parte a da multa de ofício, reduzindo-se o seu percentual de 100%\$ (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado."

Tomando ciência da decisão em 07/12/2005, a empresa apresentou, em 06/01/2006, por via postal, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso apresentadas na impugnação, reforçando seus argumentos no sentido de ter havido somente irregularidade formal na apresentação da DCTF, porém sem qualquer prejuízo ao erário público no que se refere ao tributo devido. Acrescenta, também que: 1) o crédito de Finsocial utilizado na compensação da Cofins foi absolutamente desconsiderado pela fiscalização; 2) à época da compensação existia decisão liminar favorável

à compensação realizada; 3) a decisão judicial transitada em julgado admitindo a compensação de Finsocial com Cofins para futura extinção do crédito tributário (fl. 176); 4) diversamente do alegado na decisão recorrida, inexistência concomitância com a via judicial. A matéria já se encontra decidida naquela esfera; 5) extinção da multa e dos juros diante da extinção do crédito tributário pela compensação; 6) legitimidade da compensação efetuada, existindo no momento do seu processamento autorização judicial para tanto.

Alfim requer seja julgado extinto o crédito tributário e seus acessórios, nos termos do art. 156, inciso II c/c X, do CTN, com cumprimento da ordem judicial prolatada, sob pena de incorrer no ilícito previsto no art. 330 do Código Penal.

É o Relatório.

Q

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COMPROVANTE ORIGINAL		
Brasília,	24	07
2007		
<i>[Assinatura]</i>		
Sueli Tolentino Mendes da Cruz		
Mat. B. 91751		

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA FINAL	
Brasília,	24 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Supl. 91751	

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

A questão única tratada nos presentes autos refere-se à constatação pelo auditor fiscal no exercício da atividade de fiscalização/cobrança administrativa domiciliar (fl. 17), por meio da qual efetuou a verificação dos valores escriturados, declarados e recolhidos pela recorrente no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1994, de divergência entre o valor escriturado e o declarado e recolhido relativamente ao mês de fevereiro de 1994.

Defende a recorrente o fato de haver se enganado na apresentação da DCTF relativa a este mês, porém sem qualquer engano na extinção do crédito tributário. Ou seja, houve erro no cumprimento de obrigação acessória sem reflexo no cumprimento da obrigação principal de extinguir o tributo devido.

Algumas constatações feitas nos autos devem ser apontadas pela suas importâncias na solução da lide.

Primeiramente, verifica-se a efetividade da existência da ação judicial, da concessão e vigência da liminar na ação cautelar à época dos fatos.

Verifica-se, também, como fator de resolução, que, na cópia do Darf de fl. 06 (em posição trocada nos autos com a fl. 04), anexada pelo autuante, referente ao pagamento de parte da Cofins devida no mês de fevereiro de 1994, com autenticação bancária datada de 07/03/1994, consta a seguinte informação no campo 14, destinado à prestação de outras informações:

"Cofins faturamento	: 02/94
Valor devido em UFIR	: 857.259,54
Compensação conforme liminar proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara – São Paulo	
Processo nº 94.000.4588-3	: 714.936,52
UFIR p/ pago 387,84	-----
	: 142.323,02"

Este procedimento foi o adotado pela recorrente em todos os Darf relativos ao ano de 1994. O valor total devido em UFIR apontado em todos eles, exceto do mês de fevereiro, corresponde à quantidade de UFIR informada nas respectivas DCTF. O valor pago, em todos eles, inclusive no Darf do mês de fevereiro, corresponde à multiplicação da quantidade de UFIR líquida (quantidade devida deduzida da quantidade compensada) pelo valor da UFIR apontada neles.

Consta, ainda, à fl. 04 (em posição trocada com a fl. 06), também anexado pela fiscalização, um demonstrativo denominado "COFINS FATURAMENTO 1.994" apresentado pela recorrente, no qual conta, para cada mês, o valor relativo ao faturamento bruto do mês, as devoluções/exclusões, a base de cálculo, a alíquota, o valor devido, o valor pago, o vencimento, a data do pagamento e a data da DCTF apresentada.

No confronto com as DCTF, somente o mês de fevereiro acusou divergência, conforme demonstrativos da cobrança administrativa domiciliar de fls. 17 e 18.

Os fatos, admitidos como prova, acima narrados militam em favor da tese da recorrente.

Todas as informações prestadas e todos os valores pagos nos Darf do ano de 1994, bem como no demonstrativo fornecido pela empresa foram aceitos pela fiscalização, com exceção do mês de fevereiro, onde, apesar de estarem registradas as mesmas informações contidas em todos, não foi acolhido em razão da discrepância com o valor informado na DCTF.

A meu juízo, realmente ocorreu erro no preenchimento da DCTF, principalmente porque sua apresentação à repartição se deu em data posterior (23/03/1994) ao pagamento do Darf contendo a informação relativa à compensação efetuada.

Esse registro faz prova em favor da recorrente de que a compensação com o indébito do Finsocial havia sido efetuada em sua escrita fiscal, com fulcro em liminar judicial autorizadora do procedimento e em face da legislação vigente à época não exigir da recorrente a prévia autorização da autoridade administrativa para compensação entre tributos da mesma espécie.

O erro material perpetrado na DCTF do mês de fevereiro, se não escusável, por humano, seria punível por si só – informação inexata prestada ao órgão de administração tributária. Porém tal fato não pode resultar em exigência de tributo extinto pela compensação legitimada por autorização judicial, sob pena de locupletamento indevido do erário público em detrimento do particular.

Entendo provada, à saciedade, a efetiva e prévia compensação do crédito tributário exigido no auto de infração.

Quanto aos consectários legais exigidos nos autos, pela regra que determina que o acessório segue o principal, inexistindo este, inexistem aqueles.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal contida no auto de infração por indevida.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

